



TERMO DE CONCLUSÃO

Aos 22/01/2010, faço estes autos conclusos ao Drº Robson Celeste Candelorio, MMº Juiz de Direito em substituição legal. Eu, _____ (Escrivã), digitei e subscrevi.

Autos 017.10.000361-0

Autor(es): Câmara Municipal de Nova Andradina -MS

Réu (s): Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS

Vistos, etc...

I. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado pela **Câmara Municipal de Nova Andradina -MS** apontando como autoridade coatora o **Prefeito Municipal de Nova Andradina-MS**, Ilmo. Srº. José Gilberto Garcia, alegando, em síntese, que, baseado na Emenda Constitucional nº 58/2009, a autoridade impetrada determinou o corte de 1% no repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal.

Aduz a impetrante que a Emenda Constitucional na qual se baseou a autoridade impetrada teve seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 4.307, conforme trechos colacionados à petição inicial.

Requer a concessão de medida liminar para sustar os efeitos do art. 3º, inciso II, da EC nº58/2009, determinando à autoridade coatora que preserve os repasses duodecimais nos mesmo índices dantes aplicados.

É o relatório. **Decido.**

Dois são os requisitos necessários à obtenção de liminar em Mandado de Segurança:

O primeiro, o *fumus boni iuris*, pode ser definido como a plausibilidade do direito invocado por quem pretenda o provimento liminar, sendo que não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material invocado, mas apenas sua **verossimilhança**.

O segundo traduz-se na expressão consagrada pela doutrina de todos os tempos: o *periculum in mora*, que estará presente quando a ação mandamental correr o risco de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte e o provimento liminar



se fizer necessário para evitar um **dano potencial**.

O ato coator está devidamente materializado no Ofício e "Demonstrativo para Cálculo das Receitas do Duodécimo" juntado às fls. 16 e 17, no qual a autoridade impetrada comunica à impetrante a redução no repasse duodecimal para 7% no exercício 2010.

Em primeiro lugar, deve ser afastada a alegação contida na petição inicial segundo a qual a norma constitucional na qual se baseou a autoridade impetrada para praticar o ato coator teve seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 4.307.

Na verdade, somente o **inciso I** do art. 3º da EC nº 58/2009 foi objeto da referida ADIN, o qual tratava da vigência do **art. 1º** da Emenda Constitucional em questão, que se referia ao número máximo de vereadores que comporiam as Câmaras Municipais, ao passo que a questão jurídica versada na presente ação mandamental diz respeito repasse duodecimal devido às Câmaras Municipais, matéria tratada no **art. 2º** da EC nº 58/2009, cuja vigência foi regulada pelo **inciso II** do art. 3º da referida Emenda Constitucional.

Todavia, analisando-se a questão ora posta sob o crivo do Poder Judiciário verifica-se que a norma constitucional que reduziu de 8% para 7% o repasse duodecimal devido às Câmaras Municipais passou a vigorar apenas a partir do dia 01 de janeiro de 2010, conforme dispõe o art. 3º, inciso II, da EC nº 58/2009.

Ora, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária do Município de Nova Andradina foram promulgadas e entraram em vigor no ano de 2009, estando, portanto, em **absoluta consonância** com o Texto Constitucional então vigente, eis que contemplavam repasse duodecimal de 8%, conforme o limite estabelecido na vigente redação da Constituição Federal.

Com efeito, dispõe o art. 18 da Lei Municipal nº 823 de 21 de julho de 2009 que "*O Poder Legislativo terá, para atender às despesas correntes e de capital em 2010, dotações fixadas na lei orçamentária, observados os limites referidos no art. 29 da Constituição Federal, na alínea "a" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no § 2º do art. 20 desta Lei*".

Parece-me, numa análise de cognição não exauriente, típica dos provimentos liminares, que não pode a Emenda Constitucional que só entrou em vigor em 2010 **retroagir para invalidar** a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária promulgadas em 2009, razão pela qual, conseqüentemente, não poderia o



Prefeito Municipal comunicar a Câmara Municipal que não cumpriria a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária aprovadas no ano de 2009 em razão da necessidade de observância da Emenda Constitucional que entrou em vigor a partir do ano de 2010.

Assim, em obediência ao Comando Constitucional, a redução do repasse duodecimal devido às Câmaras Municipais deve ocorrer a partir do ano de 2010 por meio das leis orçamentárias que forem elaboradas e aprovadas sob sua égide, sob pena de ofensa ao sistema constitucional vigente.

Vale consignar que o **Poder Constituinte Reformador** "é derivado, subordinado e condicionado. É **derivado** porque retira sua força de Poder Constituinte originário; **subordinado** porque se encontra limitado pelas normas expressas e implícitas do texto constitucional, às quais não poderá contrariar, sob pena de inconstitucionalidade; e, por fim, **condicionado** porque seu exercício deve seguir as regras previamente estabelecidas no texto da Constituição Federal"(LOPES, Maurício Ribeiro. *Poder Constituinte Reformador*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. P. 134).]

Registre-se, por fim, que mesmo o **caráter meramente autorizativo** da Lei Orçamentária (para aqueles que assim entendem, pois uma grande polêmica se instaurou nos últimos anos no Brasil acerca do caráter meramente autorizativo ou efetivamente impositivo do orçamento público) não vulnera a argumentação acima expendida.

Quanto ao *periculum in mora*, resta evidenciado na necessidade que tem a impetrante de ter a sua disposição o valor integral do repasse duodecimal previsto na Lei Orçamentária a fim de fazer frentes às despesas correntes, sendo certo que a inopinada redução no repasse duodecimal poderá comprometer a liquidação das despesas correntes da Câmara Municipal impetrada, consideradas obrigatórias *ex vi* do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, segundo o qual *-considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios-*.

Posto isso, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que, em relação ao exercício de 2010, efetue o repasse duodecimal devido à Câmara Municipal de Nova Andradina-MS conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do Município de Nova Andradina-MS, respeitando-se o limite de 8% estabelecido no art. 29 da Constituição Federal, com a redação vigente antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº



58/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão liminar sob pena de crime de responsabilidade, sem prejuízo da fixação de multa diária.

II. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender pertinentes.

III. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

IV. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo, ao Ministério Público, tornando os autos conclusos em seguida para sentença.

V. Às providências e intimações necessárias.

Nova Andradina-MS, 22 de janeiro de 2010.

Robson Celeste Candelorio
Juiz de Direito em substituição legal